



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar as pessoas portadoras de fibromialgia, doenças crônicas e autoimunes graves, dentre outras doenças, do pagamento de imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....  
.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;

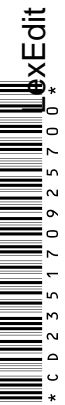
XXIV - os rendimentos e proventos de qualquer natureza percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibromialgia e as doenças crônicas e autoimunes graves, com base em conclusão da medicina especializada;

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

No dia 20 de abril de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.025/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, sob o fundamento de que não é possível



\* C D 2 3 5 1 7 0 9 2 5 7 0 0 \*



a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente.

Contextualizando, a Procuradoria-Geral da República – PGR havia ingressado com a ADI argumentando que o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 seria inconstitucional porque concedeu a isenção do imposto de renda apenas para indivíduos que recebem aposentadoria, pensão ou reforma, violando o princípio da igualdade, porque deveria ter concedido o benefício também para os trabalhadores que estão em atividade e que forem acometidos pelas doenças arroladas no dispositivo legal.

No entanto, o STF considerou que a concessão de isenção tributária é um ato discricionário do ente federativo competente, devendo respeitar o princípio da reserva legal. Registrou-se, então, que entendimento diverso implicaria em atuação indevida do Poder Judiciário como legislador positivo, colaciona-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. **RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO)**. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA. 1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal). 2. A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF). 3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes.



